

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

SÉRGIO AUGUSTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a

cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CRIME CONTINUADO E A POSSIBILIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO FRATERNA

THE CONTINUED CRIME AND THE POSSIBILITY OF A FRATERNAL INTERPRETATION

Dani Rudnicki ¹
Graziele Costanza ²

Resumo

Este trabalho versa sobre a aplicação e efetivação do delito continuado, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e sobre a questão da sua aplicação baseada no princípio da fraternidade, no Direito Fraternal. Dessa forma, objetiva compreender o instituto do crime continuado, saber qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito e propor uma interpretação do delito continuado fundamentada no Direito Fraternal. A metodologia utilizada corresponde à pesquisa jurisprudencial, bibliográfica, qualitativa e empírica do direito.

Palavras-chave: Continuidade delitiva, Direito fraternal, Jurisprudência, Direitos humanos, Fraternidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with the application and enforcement of the continued crime, according to the understanding of the Rio Grande do Sul Court of Appeal and the question of its application based on the principle of fraternity, in Fraternal Law. The goals of this work are to understand the institute of continued crime, to know what the understanding of the Rio Grande do Sul Court of Appeal about and to propose an interpretation of the continued crime based on Fraternal Law. The methodology used corresponds to the jurisprudential, bibliographical, qualitative and empirical research of the right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Continued offense, Fraternal law, Jurisprudence, Human rights, Fraternity

¹ Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor da Graduação e Pós-Graduação stricto sensu do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Advogado.

² Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Graduada em Direito (UniRitter). Bolsista CAPES. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O crime continuado tem sido, desde a sua criação pelo legislador, um instituto complexo, obtendo diversos entendimentos a seu respeito no âmbito doutrinário (como a conceituação dos seus elementos configuradores, sua natureza jurídica, o fundamento de sua existência). Esse fato acaba refletindo também na tomada de decisões por parte dos tribunais, principalmente, no que tange aos requisitos do instituto, que apresenta locuções abertas, necessitando de interpretação para sua exata configuração.

Trazendo a fraternidade, o direito fraterno, à questão do crime continuado, no que tange à sua interpretação (aplicação) nos tempos atuais, poder-se-á voltar ao sentimento humanitário com base no qual foi criado. A partir desse direito (fraterno), outros direitos humanos, como à liberdade e à igualdade, podem dialogar. Ainda, através da fraternidade o ser humano pode perceber a fragilidade do outro e auxiliá-lo diante disso. Esse princípio faz com que o ser humano deixe de lado a questão individualista para pensar no outro e ver o outro como a si mesmo.

O presente trabalho versa sobre a aplicação e efetivação do delito continuado, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e sobre a questão da aplicação do instituto baseado no princípio da fraternidade, no Direito Fraterno. Desse modo, o objetivo geral centra-se em saber o que é levado em consideração pelo Tribunal para aplicar o crime continuado nos casos concretos. Os objetivos específicos são: a) verificar como o Tribunal de Justiça conceitua cada requisito configurador do instituto; b) se há uma interpretação restritiva acerca do crime continuado; e c) propor uma interpretação fundamentada no direito fraterno.

O presente estudo mostra-se relevante pelo fato de, embora haver obras científicas a respeito do crime continuado, através de pesquisas em bancos de dados científicos, não se perceber a existência de trabalhos que se dediquem a analisar as decisões de tribunais com relação a esse instituto. Além disso, a pesquisa em jurisprudência traz à ciência do direito maior rigor metodológico, destacando-se por permitir lidar com a realidade e criar sensibilidade para a dogmática jurídica (LOPES et al, 2011, p. 2).

Primeiramente, buscou-se, através de uma pesquisa bibliográfica, compreender o instituto do crime continuado no que tange à sua origem, previsão legislativa, teorias. Após, realizou-se uma pesquisa predominantemente qualitativa, através da análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esse tipo de pesquisa (empírica), busca observar a realidade, saber o que está acontecendo de fato no mundo jurídico

(LOPES et al, 2011, p. 9-10). No que tange ao presente trabalho, direcionou-se a busca ao instituto do crime continuado, por meio da interpretação e análise das informações jurisprudenciais. Para tanto, foi inserida a palavra “crime continuado” (entre aspas)³ na pesquisa de jurisprudência do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,⁴ selecionando os julgados no ano de 2014, desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro. Obteve-se como resultado 167 decisões.

Ao analisar os julgados, separadamente, percebeu-se que alguns não discutiam a continuidade delitiva propriamente dita, ou havia decisão pela extinção da punibilidade ou pela absolvição. Esses foram descartados. Restaram 155 decisões. Esse número, com base no critério da saturação, se mostrou suficiente.

As mencionadas decisões foram separadas em tabelas, para posterior análise: espécie de crime, quantas infrações praticadas, modo de execução, tempo e local de cada crime, se houve ou não o reconhecimento da continuidade delitiva, qual a fração de aumento e, em caso de negativa, o porquê da não aplicação do instituto.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 86):

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

A forma de indução é a incompleta ou científica, a qual

Não deriva de seus elementos inferiores, enumerados ou provados pela experiência, mas permite induzir, de alguns casos adequadamente observados (sob circunstâncias diferentes, sob vários pontos etc.), e às vezes de uma só observação, aquilo que se pode dizer (afirmar ou negar) dos restantes da mesma categoria. Portanto, a indução científica fundamenta-se na causa ou na lei que rege o fenômeno ou fato, constatada em um número significativo de casos (um ou mais) mas não em todos (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 89).

Assim, parte-se da análise de determinadas decisões, de dados particulares, para inferir verdades gerais sobre o tema.

³ Utilizou-se os operadores booleanos implícitos aspas. Tais operadores são códigos e símbolos disponíveis nos bancos de dados eletrônicos, utilizados para auxiliar na pesquisa realizada pelos usuários. Os operadores booleanos podem ser explícitos (exemplo “e”, “ou”, “prox”) ou implícitos (exemplo, “”, “()”, “-”, “{”, “}”, “%”). Assim, na pesquisa booleana, junta-se, na pesquisa em banco de dados eletrônico, termos com o auxílio desses operadores (VEÇOSO et al, 2014, p. 113).

⁴ <http://www.tjrs.jus.br/site/>

Desse modo, a pesquisa mostra o conceito do instituto do crime continuado, origem, fundamento, natureza, elementos configuradores; apresenta-se o estudo jurisprudencial do TJ/RS; demonstra-se como os requisitos configuradores são interpretados pelo Tribunal e, por fim, traz-se a questão da fraternidade e do direito fraterno como uma possibilidade de ser utilizado na interpretação e, subsequentemente, na aplicação do crime continuado nos dias atuais.

2 O CRIME CONTINUADO

O instituto do crime continuado, criado por motivos de política criminal, estabelece punição mais benéfica e proporcional ao agente que comete duas ou mais condutas da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outras. Deste modo, apresenta-se como instituto que objetiva garantir os direitos humanos dos cidadãos acossados pelo sistema penal.

Sua formulação deve-se aos glosadores⁵ e pós-glosadores (séculos XIV e XV) e a sistematização aos práticos italianos (séculos XVI e XVII), os quais tinham por objetivo amenizar os efeitos de certas penas, como, por exemplo, nos casos de crimes de furto, em que o agente ao praticar pela terceira vez a respectiva conduta, era punido com a morte. Nas palavras de Roberto Lyra (1958, p. 439): “Se os pós-glosadores⁶ trataram mais do crime complexo, os práticos, levados pelo sentimento de humanidade para salvar da pena de morte o culpado de terceiro furto, são precursores atilados, avultando CLARUS e, sobretudo, FARINÁCIO (1554-1618)”. Assim, fica demonstrado o sentimento humanitário que inspirou o instituto de crime continuado, ao visar à amenização das penas.

Sua previsão normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, está no artigo 71 do Código Penal, nos seguintes termos:

Artigo 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

⁵ Os glosadores eram juristas da Idade Média, que possuíam um papel predominantemente teórico. Eram responsáveis pelas glosas, comentários ao texto romano, texto que estudavam e pelo qual tinham grande respeito, mas que não pretendiam utilizar de forma prática, mas, sim, objetivavam comprová-lo como “[...] instrumento de razão da verdade da autoridade” (LOPES, 2012, p. 118-120).

⁶ Os pós-glosadores, ou comentadores, eram conhecidos como grandes conselheiros dos príncipes, comunas e particulares. Eles emitiam opiniões e pareceres e ajudaram a harmonizar os direitos locais (LOPES, 2012, p. 120).

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código.

Dessa forma, apresentam-se duas modalidades de crimes continuados: a comum (ou simples), prevista no caput, e a qualificada (ou específica), no parágrafo único do artigo 71 do Código.

Por ser um instituto penal complexo, há vários entendimentos a seu respeito, seja no que tange ao seu fundamento teórico-dogmático, a sua natureza ou a seus elementos configuradores. Quanto à primeira questão, fundamento teórico-dogmático, há três correntes que justificam a existência do delito continuado, quais sejam, a da benignidade, a da utilidade processual e a da menor culpabilidade.

A primeira corrente se relaciona ao cerne histórico da constituição do instituto, visando a não utilização do concurso material de crimes, evitando um apenamento excessivo (SZNICK, 1976, p. 56). A segunda afirma que o fundamento da sua existência está no fato de que, com a unificação dos crimes, seria evitada uma sobrecarga ao Poder Judiciário em ter de instruir e julgar fatos iguais. Desse modo, haveria uma economia processual no sentido de um só processo abranger todos os crimes (FAYET JÚNIOR, 2016, p. 163).

Já consoante a terceira, o que fundamenta é o fato de haver uma “[...] culpabilidade menos censurável, que pode apresentar-se no aproveitamento de uma mesma oportunidade” (FAYET JÚNIOR, 2016, p. 164). Parte-se do pensamento de que, considerando o contexto externo, se um indivíduo estivesse na mesma situação do agente, teria se comportado do mesmo modo, motivo pelo qual o ordenamento jurídico não estaria autorizado a censurá-lo juridico-criminalmente. Após cometer o primeiro delito, o agente teria uma maior facilidade em praticar os próximos de forma sucessiva e, como consequência, teria uma diminuição da sua culpabilidade (SCNICK, 1976, p. 57). Carrara (1956, p. 367) afirma haver uma menor quantidade do elemento moral (intenção) no crime continuado, explicando que

Mas não basta a *unidade de lei*. Todo delito consiste num elemento *moral* (intenção e num elemento *físico* (ato externo). Quando se verificou a pluralidade de atos externos violadores da *mesma lei*, tem-se multiplicidade no elemento *físico*; mas para que se tenha a pluralidade de delitos ainda é exigível a pluralidade no elemento *moral*. Esta, no crime continuado, não existe, e a razão é intuitiva. Ao se incriminar a primeira ação, imputou-se o elemento físico *A*, mais o elemento moral *B*, constituído pela determinação delituosa. Passando à segunda ação, imputa-se o elemento físico *C*, distinto do elemento físico *A*; e se imputa novamente o elemento moral *B*, porque, sendo *única a determinação*, o elemento moral que se une aos elementos físicos *A* e

C é sempre o mesmo elemento *B*. Logo, dando integral incriminação a cada uma das duas ações, incorre-se em injustiça, porque se vem a imputar *duas vezes* [sic], ao acusado, o mesmo elemento moral.

Esta teoria considera a culpabilidade do agente, relacionando-se com a teoria subjetiva do instituto.

Das três teorias mencionadas, a teoria da benignidade deve ser destacada, tendo em vista o instituto ter sido criado devido a um sentimento humanitário pelos juristas medievais.

Quanto à sua natureza, também existem três teorias: a da unidade real, a da ficção jurídica e a da unidade jurídica. A primeira defende ser o crime continuado um crime único, pois há unidade de intenção e de lesividade, não sendo relevante a existência de condutas múltiplas (FAYET JÚNIOR, 2016, p. 156). Assim, essa manifestação parcial da intenção funde os crimes sucessivos numa só consciência para realizar o mesmo propósito (LYRA, 1958, p. 444). Asúa (1997, p. 529) segue esta teoria, afirmando que o crime continuado não é um caso de concurso de delitos, mas de delito único, uma unidade real.

Os adeptos à segunda teoria (ficção jurídica), como, por exemplo, Muñoz Conde e García Arán (2010, p. 469), afirmam que o delito continuado é, na realidade, uma ficção jurídica originada na prática jurisprudencial medieval que considerava a existência de um só crime de furto para evitar a utilização de graves penas para o autor do terceiro furto. Assim, vários são os crimes, considerando, porém, esses, uma unidade quando da aplicação da pena.

A teoria da unidade jurídica, ou mista, afirma o crime continuado ser uma figura própria, não tratando-se de unidade ou pluralidade de crimes, mas sim, de um terceiro delito, que é o próprio concurso. A existência da unidade delitiva é decorrente da lei, sendo, desse modo, uma unidade jurídica (PIMENTEL, 2006, p. 5; FAYET JÚNIOR, 2016, p. 157-158). Segundo essa corrente:

[...] o delito continuado não se apresenta como uma unicidade real; contudo, igualmente, não se coloca como uma simples artifício legal, sendo, em *dernière analyse*, uma realidade jurídica, produzida pelo legislador, cujo objetivo essencial se vincula à estrutura da punibilidade, ou seja, não se apresentar nem como um crime único nem como um concurso de delitos, mas, sim, como uma categoria *sui generis* – um *tertius genus* (FAYET JÚNIOR, 2016, p. 158).

A legislação brasileira adota a teoria da ficção jurídica. Embora existam vários crimes, a lei os unifica para fins de aplicação da pena. Tal demonstra ser a teoria mais adequada, pois, na realidade, existem vários crimes na cadeia delitiva, apenas sendo, os crimes, considerados uma unidade quando se fixa a punição.

A respeito dos elementos configuradores, outras três teorias surgem: a subjetivo-objetiva, a subjetiva e a objetiva pura. A teoria subjetivo-objetiva exige, além dos requisitos externos, o subjetivo constituído na unidade de dolo, de resolução ou de desígnio (DOTTI, 2014, p. 4).

Para a teoria subjetiva, o único elemento relevante para aplicar o crime continuado é o subjetivo (unidade de resolução), bastante esse estar presente para que o instituto se configure (LYRA, 1958, p. 443). Dessa forma, a relevância está no valor subjetivo, o que inspirou o agente a praticar os atos constantes da cadeia delitiva (FAYET, 2016, p. 254-255).

A terceira teoria, objetiva pura, adotada pela maior parte da doutrina, afirma ser, a continuidade delitiva, constituída apenas por requisitos objetivos, exteriores, e não subjetivos. Deste modo, a caracterização do instituto independe da constatação da unidade de desígnios (DOTTI, 2014, p. 4; LYRA, 1958, p. 441). Esse entendimento é o que melhor se identifica com o delito continuado, pois a unidade de desígnios se faz de difícil caracterização (identificação), além de não estar presente na lei penal brasileira, o que resulta em ferir o princípio da legalidade estrita.

Tal corrente foi adotada pelo Código Penal, conforme estabelece o item 59 a Exposição de Motivos: “O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva”.

Diante disso, verifica-se que o delito continuado foi formulado pelos glosadores e pós-glosadores, sendo sistematizado pelos práticos italianos, os quais, direcionados por um sentimento de humanidade, visavam a amenizar os efeitos das penas para salvar a pessoa, praticante de crimes como o furto, da punição capital. Tal sentimento e objetivo deve guiar também a interpretação do instituto, seja quanto à fundamentação teórico dogmática, à natureza ou elementos configuradores.

3 A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Para a caracterização do crime continuado comum conforme o disposto no Código, são necessários os seguintes requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes da mesma espécie; c) condições de tempo; d) condições de lugar; e) maneira de execução; e f) outras condições semelhantes. E para que seja aplicado em sua forma específica, além dos requisitos gerais já mencionados, é necessário que outros três também estejam presentes, quais

sejam: a) os delitos devem ser dolosos; b) praticados contra vítimas diferentes; c) com violência ou grave ameaça à pessoa.

A partir da análise das decisões, verificou-se que, quanto ao critério “crimes da mesma espécie”, o TJ/RS os entende como aqueles delitos previstos no mesmo tipo penal, e não os que atingem o mesmo bem jurídico. Como exemplo, cita-se o acórdão do Agravo em Execução n. 70061501581:

Com efeito, verifico que o exame da continuidade pretendida sequer transpassa o primeiro requisito cumulativo preconizado pelo artigo 71 do Código Penal, haja vista que os crimes em tela sequer são de mesma espécie. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **são entendidos por de mesma espécie aquelas infrações correspondentes a tipificação penal idêntica.** (Grifou-se).

Trata-se de um caso em que o agente, o qual havia praticado um crime de roubo e outro de furto, pediu o reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, por não estarem os delitos tipificados no mesmo artigo do Código Penal, a pretensão do agravante foi indeferida.

Quanto ao elemento “tempo”, um dos requisitos para a caracterização do crime continuado, o Tribunal gaúcho tem decidido que é necessário o interregno de, no máximo, trinta dias entre o cometimento de um crime e outro:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. Não preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, não há como se reconhecer a continuidade delitiva para a unificação de penas. A ausência de qualquer deles desautoriza o seu reconhecimento. Na espécie, **os crimes que o agravante pretende o reconhecimento da benesse foram cometidos e consumados em intervalo de tempo superior a trinta dias, descaracterizando a continuidade delitiva.** Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo N. 70059015107, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/04/2014). (Grifou-se).

No referido caso, o agente buscava a unificação da pena em dois processos, nos quais respondia pela prática de crimes de roubo. A desembargadora relatora, ao decidir, afirmou:

O entendimento desta Corte, ao qual me filio, é no sentido de que, para reconhecimento da continuação delitiva, o intervalo não pode ser superior a trinta dias entre um delito e outro [...]. Na espécie, conquanto delitos da mesma espécie, roubo majorado, praticados na mesma localidade, foram perpetrados em lapso temporal superior ao admitido pela jurisprudência (mais de três meses entre um delito e outro), descaracterizando a continuidade delitiva.

De igual forma, tem-se na Apelação n. 70059131565, julgada pela 7ª Câmara Criminal, em que os réus haviam praticado dois crimes de furto, sendo um no dia quatro de junho de 2010

e o outro no dia 16 de julho de 2010. Apesar de, diferentemente do caso anterior, haver quarenta e dois dias de lapso temporal entre ambos os fatos, nesta situação, o TJ/RS também entendeu que:

No caso dos autos, apesar de a consumação dos crimes terem sido praticados na mesma cidade (Porto Alegre), o espaço de tempo transcorrido entre um delito e outro, foi superior a 30 dias, prazo considerado como regra pela jurisprudência para que a continuidade seja reconhecida.

Todavia, nos dados coletados, foi possível encontrar argumentos acerca da possibilidade de reconhecer o delito continuado quando as infrações eram praticadas com interregno superior a trinta dias. Um exemplo está no acórdão do Agravo em Execução n. 70058191016, proferido pela 1ª Câmara Criminal:

Tendo em vista que a figura do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, porém um puro critério de política criminal (evita-se uma inadequada e injusta cumulação de penas contra o agente) é possível reconhecê-lo, ainda que o tempo entre os fatos delituosos tenha sido superior a um mês. Como vem destacando a jurisprudência, a condição de tempo e lugar não é essencial à existência de continuidade, desde que outras circunstâncias e, sobretudo, a identidade ou semelhança do processo executivo dos vários crimes revelem a conexão que entre eles existe na linha de continuidade.

No que tange ao requisito “lugar”, observou-se que a maior parte dos casos em que foi reconhecida a continuidade delitiva tratava-se de infrações realizadas na mesma comarca. Porém, também verificou-se em certos julgados o entendimento de que o instituto pode ser reconhecido em comarcas ou cidades diferentes, desde que os locais estejam próximos um do outro. Tem-se um exemplo disso na Apelação Crime n. 70061317277, em que os réus haviam cometido dois delitos do tipo roubo majorado, um na cidade de Esteio e o outro na cidade de Sapucaia do Sul, municípios limítrofes, e, mesmo assim, o crime continuado foi aplicado no caso concreto. Todavia, se os delitos forem cometidos em locais muito distantes, não há o reconhecimento:

EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME CONTINUADO. FATOS OCORRIDOS EM LUGARES DISTANTES. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. Um dos requisitos da figura jurídica do crime continuado é que os delitos tenham sido cometidos em locais próximos um do outro. Aceitam-se suas perpetuações em cidades diferentes. Contudo, a distância entre elas deve ser mínima, igual, mais ou menos, a de bairros do mesmo município. Não é o caso em julgamento, pois as comarcas de Santana do Livramento e Salto do Jacuí são localidades muito distantes entre si. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo N. 70062601752, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/12/2014). (Grifou-se).

O critério “maneira de execução” é entendido pela forma através da qual o crime desenvolveu-se, de que modo o agente agiu: se em concurso, se à noite, se utilizou algum tipo de arma (faca ou revólver), se com violência ou ameaça. Tal requisito é, em alguns casos, utilizado para indeferir a continuidade delitiva, principalmente na categoria de crimes contra o patrimônio que, conforme entendimento do TJ/RS, devem ser idênticos, inclusive com as mesmas majorantes. Assim demonstra a decisão do Agravo em Execução n. 70057585739, sobre crimes de roubo:

[...] os crimes em comento também não apresentam maneira de execução semelhante, porquanto incidentes majorantes diversas em cada um dos delitos, sendo que em um deles, além do emprego de arma, incide o aumento de pena, em razão do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima.

Entretanto, há entendimento oposto, como o demonstrado no Agravo em Execução n. 70062704283, em que o desembargador assim declara:

[...] leves variações no modo de execução, como as aqui acontecidas - no primeiro episódio, o apenado, armado de revólver, agiu solitariamente, enquanto no segundo, também armado, consta que contou com o auxílio de um comparsa -, não são de molde a impedir o reconhecimento da continuidade delitiva, até porque a lei exige é que haja semelhança, e não paridade absoluta de modo de execução.

Assim, neste último, não há a necessidade de haver uma identidade entre os delitos, mas sim uma semelhança. O que gera uma forma mais favorável de interpretação.

Quanto às “outras condições semelhantes”, percebe-se que o Tribunal gaúcho tem entendido poder nele ser incluso o elemento subjetivo, a unidade de desígnios; tal fato indica o Tribunal ter adotado a teoria objetivo-subjetiva do crime continuado.

Observou-se que esse entendimento tem resultado na seguinte situação: casos nos quais preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal e que, portanto, deveriam ter a continuidade delitiva aplicada, não tivessem o reconhecimento da benesse, pois, no momento em que não identificada a presença da unidade de desígnios, a habitualidade delitiva é declarada pelos julgadores e assim afastada a continuidade delitiva.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA. Os requisitos para o reconhecimento do crime continuado são objetivos (previstos no artigo 71 do Código Penal) e subjetivos (unidade de desígnios). Na espécie, mesmo que tivessem restado preenchidos os requisitos objetivos, não o foram o subjetivo, refletindo-se somente a habitualidade da agravante em seu agir criminoso, transformado em sua atividade profissional. Desta forma, não é possível a unificação das penas postulada, devendo ser mantida a

decisão atacada. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo N. 70059880179, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 27/06/2014). (Grifou-se).

Entretanto, encontrou-se, também, decisões contrárias a esse entendimento, as quais interpretam o crime continuado, no que tange aos seus elementos, de forma objetiva; seguindo o princípio da legalidade. O que se observa no julgamento do Agravo em Execução n. 70062704283:

[...] a alegada “*habitualidade criminosa*”, não é situação que a lei (artigo 71 do CP) inclua entre as valoráveis para efeito da admissão do crime continuado. Considerá-la para este fim é, no mínimo, ferir o princípio da legalidade. Lembro, no ponto, que a lei não define “*habitualidade criminosa*”, ficando isto a cargo da interpretação subjetiva de cada interprete.

Neste caso, o Ministério Público havia agravado da decisão do primeiro grau, pelo fato do não preenchimento dos elementos do instituto do crime continuado, alegando habitualidade delitiva. O agente havia praticado dois roubos majorados, devido ao concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do CP). O primeiro, no dia 30 de julho de 2009 e o segundo no dia 17 de agosto do mesmo ano, na cidade de Santa Maria, no RS. Portanto, presentes os requisitos objetivos do Código Penal.

Ao analisar a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça, no que refere a cada um dos critérios do crime continuado, percebe-se que há uma interpretação restritiva do artigo 71 do Código Penal por parte do Tribunal. Exemplo está no requisito “crimes de mesma espécie”, o qual é tido como crimes previstos no mesmo tipo penal. Também há o acréscimo de elementos, como o subjetivo, entendido como necessário para o réu beneficiar-se do instituto penal. Isso demonstra que, para o Tribunal, não bastam os elementos previstos em lei estarem presentes para ocorrer a aplicação da continuidade delitiva aos fatos.

4 A FRATERNIDADE E A INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO

Diante da questão da interpretação restritiva e, muitas vezes, seletiva, do instituto do delito continuado, percebe-se não haver uma preocupação com o outro, o réu. Foge-se da finalidade para a qual o instituto foi criado. Não se apresenta mais a questão da humanidade. Portanto, é necessário relembrar-se o motivo pelo qual o instituto foi criado. Isso pode ser realizado através do uso da fraternidade no momento da aplicação do crime continuado, tendo em vista o sentimento humanitário por parte dos práticos italianos ao sistematizar o instituto.

A palavra “fraternidade” tem origem latina, *fraternitas*, é substantivo feminino e apresenta dois significados: “1. Laço de parentesco entre irmãos; irmandade. 2. Vínculo de solidariedade; fraternização, camaradagem”. Já o termo “fraterno”, do latim *fraternus*, apresenta três significados: “1. Relativo ou pertencente a irmãos. 2. Próprio de irmãos; fraternal. 3. Afetuoso, cordial” (CULTURAL, 1992, p.530-531). Desses significados, percebe-se que a fraternidade está relacionada a um vínculo afetuoso, de solidariedade para com o outro.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consequência da Revolução Francesa, a fraternidade tornou-se em evidência, juntamente com os ideias de liberdade e igualdade, os quais, [...] ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do Cristianismo para constituírem elementos de uma sociedade política, capaz de interferir na forma de governo, bem como integrar textos constitucionais (FERNANDES; PELLENZ; BASTIANI, 2017, p. 160).

Entretanto, aos poucos, ela acabou sendo excluída, ficando enfatizadas a “liberdade e a igualdade”, as quais tornaram-se “[...] autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos” (BAGGIO, 2008, p. 8). Já a fraternidade, como ensina Eligio Resta (2004, p. 9), manteve-se esquecida: “[...] a parente pobre, a prima do interior, em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade e depois da liberdade”.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fraternidade passou a ter caráter universal, estando prevista no artigo primeiro da Declaração: “Art. 1: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”.

No decorrer do tempo, a fraternidade passou a ser prevista na ordem jurídica interna de diversos países, como ocorreu na Constituição Federal de 1988, a qual afirma em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Desse modo, o texto constitucional menciona que um dos objetivos da República brasileira, enquanto Estado democrático, é alcançar uma sociedade que desfrute da fraternidade.

Percebe-se, então, que o princípio da fraternidade passa a ter um caráter tanto político como jurídico, através da constitucionalização, devendo ainda, ser reconhecida como um valor jurídico fundamental, pois

[...] compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional (AQUINI, 2008, p. 138-139).

Eligio Resta (2004, p. 11) aposta em um direito fraterno, na retomada da fraternidade, um dos princípios da Revolução Francesa e que, como visto, foi deixado de lado. O autor afirma:

A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar-se de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em *código*, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é “direito fraterno” que se configura, então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente (RESTA, 2004, p. 11).

O Direito Fraterno é um tema cercado pelo anacronismo (RESTA, 2004, p. 9), atua na necessidade de a fraternidade tornar-se, nos dias atuais, concreta. É um direito estruturado, principalmente, nos aspectos do próprio conceito de fraternidade, pois é “[...] *jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres [...]” que decidem pactuar regras mínimas de convivência (RESTA, 2004, p. 133).

Esse é um direito, que não possui vínculos com a obsessão da identidade e de espaços territoriais, os quais determinam quem é ou não cidadão. Não está fundamentado em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma comunidade, em que há um compartilhar de diferenças entre as pessoas, pois respeitam as diferenças. Portanto, é um direito inclusivo, que vê no “outro” um “outro eu” (RESTA, 2004, p. 133-134).

Pelo fato de o artigo 71 do Código Penal trazer locuções abertas, é necessário que o julgador o interprete quando da aplicação aos casos concretos. Ao interpretá-lo, no que se refere aos requisitos configuradores, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota a teoria subjetivo-objetiva, ao exigir a presença da unidade de desígnios (elemento subjetivo) para a efetivação do crime concreto ao caso concreto.

Da leitura das decisões do Tribunal, percebe-se haver uma interpretação restritiva e não benéfica do artigo 71 do CP, como, por exemplo, o requisito “crimes da mesma espécie”, tido como aqueles delitos previstos no mesmo tipo penal e não os que atingem ao mesmo bem jurídico. Ainda, há o acréscimo do elemento subjetivo, o qual não faz parte do artigo; não está, pois, legalmente previsto.

Assim, fica clara a opção do Tribunal por adotar uma postura restritiva e que entende ser a pena de prisão um instrumento que garante a segurança pública, em consonância com a população que clama por mais prisões (de longa duração). Percebe-se o afastamento dos motivos da origem do instituto, criado por questões de humanidade e para trazer proporcionalidade às penas.

O crime continuado é um instituto penal e, por assim o ser, deveria ser interpretado de forma mais benéfica ao réu. Ainda, é importante haver um respeito ao princípio da legalidade, com a aplicação da lei nos termos em que legislada, sem alterações ou acréscimos (COSTANZA, 2016, p. 52).

Havemos de lembrar dos ensinamentos de Durkheim (1999): a intensidade do castigo diminui com o desenvolvimento da sociedade e na medida em que se torna mais democrática. Assim, salvo se essas premissas estiverem erradas (o que esperamos que não esteja a acontecer), o TJRS e os demais tribunais do país deveriam obedecer mais ao texto da lei no que tange ao conceito de crime continuado.

Precisamos de um sistema penal que pense em uma sociedade melhor e promova tal ideia com auxílio de outras instituições, não vivendo e incentivando uma pretensa guerra fratricida (BATISTA, 1999, p. 20). Por óbvio, existem conflitos, mas as soluções devem acontecer dentro de modelos democráticos e não por meio de meras exclusões, típicas de políticas criminais superadas. Como lecionam Hassemer e Muñoz (1989, p. 122): “El derecho penal debe proteger a través del control formalizado, los intereses humanos fundamentales que no pueden ser defendidos de outra manera”.

Por meio da fraternidade, enquanto princípio político e jurídico, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, e do Direito Fraternal, pode-se voltar às razões de humanidade consideradas para a criação do crime continuado. Para isso, quando da análise da presença dos requisitos para configuração da continuidade delitiva e, conseqüentemente, da imposição de pena mais branda ao agente, o julgador interprete a lei penal, em especial, os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, de forma mais benéfica ao réu, vendo esse como um “outro eu”, não exigindo a presença de requisitos que não os previstos, como ocorre com o elemento

subjetivo, que faz com que pessoas classificadas como “delinquentes habituais” não possam receber uma pena mais branda como as demais pessoas assim não definidas.

A partir do direito fraterno, outros direitos humanos, como à liberdade e à igualdade, podem dialogar. No que tange ao caso do crime continuado, ao assim interpretar – primando pela fraternidade, alteridade –, a igualdade no tratamento entre os cidadãos pode ser realizada, isto é, não apenas os selecionados como “aptos” a receber pena mais benéfica terão reconhecida a implementação do crime continuado. Isso faria com que todos tivessem tratamento igual, tendo assegurado, dessa forma, o direito à igualdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime continuado é um instituto penal benéfico, criado por razões de política criminal. Sua sistematização deve-se aos práticos italianos, que, levado por um sentimento de humanidade, pretendiam amenizar os efeitos de certas penas, trazer-lhes proporcionalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, está previsto no artigo 71 do Código Penal.

Por ser um instituto complexo, há diversos entendimentos a seu respeito, seja quanto ao seu fundamento teórico-dogmático, à sua natureza ou aos elementos configuradores. No que diz respeito ao primeiro ponto, a teoria da benignidade é a que deve ganhar destaque, tendo em vista o instituto ter sido criado devido a um sentimento humanitário pelos juristas medievais. Quanto ao segundo ponto, a teoria mais adequada é a da ficção jurídica, pois, na realidade, existem vários crimes na cadeia delitiva, apenas sendo considerada a unidade delitiva quando da aplicação da pena. Quanto aos elementos do instituto, a teoria que melhor se identifica com o delito continuado é a objetiva pura, pois a unidade de desígnios, além de não estar presente na lei penal brasileira, se faz de difícil caracterização (identificação).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul opera ao contrário do que previa a doutrina italiana no século XIV. Ignora as ideias da criminologia crítica, que demonstram a pena privativa de liberdade pouco servir para diminuir a criminalidade. Tal fato está bem demonstrado na estatística que aponta o Brasil como o quarto país que mais prende, sem, destaque-se, diminuir a insegurança da população.

Entretanto, por meio da fraternidade, enquanto princípio político e jurídico, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, e do Direito Fraterno, a realidade da aplicação do crime continuado pode ser modificada, voltando às razões de humanidade levadas em consideração quando da sua criação. O Direito Fraterno, estruturado nos aspectos do próprio

conceito de fraternidade, busca ver o outro como um “outro eu”, o qual tem e deve ter os mesmos direitos que eu. Importa em se colocar no lugar do outro (alteridade).

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In. BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ASÚA, Luiz Jiménez de. **Principios de derecho penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1997.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Proclamada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal: parte geral**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1956.

COSTANZA, Grazielle Silva. **O crime continuado na jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2016.

CULTURAL, Larousse. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Cultural, 1992.

DOTTI, René Ariel. Algumas notas sobre o crime continuado. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 13, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/download/6450/4040>>. Acesso em 20 fev. 2018.

DURKHEIM, Emile. Dos leyes de la evolución penal. **Revista Delito y Sociedad**. V. 1, N. 13, 1999. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/ojs/index.php/DelitoYSociedad/article/view/5821/8617>>. Acesso em: 29 out. 2017.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Do crime continuado**. 7. ed. rev., atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELLEZZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal. **Sequência**

(**Florianópolis**), Florianópolis, n. 76, p. 155-182, May 2017. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00155.pdf>>. Acesso em 26 out. 2017.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ Conde, Francisco. **Introduccion a la criminologia y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

LOPES, José Reinaldo de Lima et al. **A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais**. 2011. I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito. FDRP/USP, 2011. Disponível em:
<<http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2012/06/Mesa-de-Debates-1-I-EPED.pdf>>.
Acesso em: 15 set. 2017

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal: arts. 28 a 74**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**. Parte general. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Natureza jurídica do crime continuado. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 851, 2006.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SZNICK, Valdir. **Delito continuado**. São Paulo: Max Limonad, 1976.

VEÇOSO, Fábيا Fernandes Carvalho et al. A pesquisa em direito e as bases eletrônicas de julgados dos tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/10/10>>. Acesso em: 02 mar. 2018.